

# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00027/2021 – PMBEX

# JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19

COVERDO BUDICIPAL



TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00027/2021 - PMBEX / PROCESSO

ADMINISTRATIVO N° 00092/2021 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 27 DE JULHO DE 2021, ÀS

10H00MIN

**OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA A GESTÃO E OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

**RECORRENTE**: FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19

RECORRIDO: MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 30/07/2021, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

## II - DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo



Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80 apresentou tempestivamente em 03/08/2021 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

### III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00092/2021 –PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00027/2021 - PMBEX, cujo objeto é o "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA A GESTÃO E OS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB", requerido pela Secretaria de Educação e Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 27 de Julho de 2021, às 10h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances a empresa MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80 arrematou todos os lotes, quais sejam: Lote I e Lote II.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços da empresa licitante arrematante supracitada, realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, constatou-se sua habilitação.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que a empresa FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 12.359.017/0001-19 manifestou



tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 03/08/2021.

É o breve relatório.

### IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a recorrida, MAPE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 40.679.970/0001-80 não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Fundamentando suas razões de recurso, a recorrente afirma que a recorrida descumpriu o subitem 12.2.4.1 referente à Habilitação Técnica, pois segundo a mesma, a recorrida apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica sem firma reconhecida do emitente, não sendo suficientes para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública, juntando julgados do TJRS e TRF4.

Aduz ainda que além do descumprimento do subitem 12.2.4.1 do Edital, a recorrida também descumpriu o subitem 12.2.2 alínea a' referente à Regularidade Fiscal



e Trabalhista, por ter apresentado a documentação com data superior a 30 (trinta) dias, e descumprimento do subitem 12.2.3 referente à Qualificação Econômico-Financeira, por não apresentar junto ao seu balanço as notas explicativas e por não tê-lo registrado na Junta Comercial.

Ressalta que a lei 6404/76, juntamente com a ITG 2000 e NBC 1000 aprovados pela resolução 1418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, exige que o balanço patrimonial venha instruído com notas explicativas, razão que motiva a inabilitação da empresa recorrida.

Por fim, invoca o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório e requer:

- a) recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93;
- b) seja julgado procedente o recuso, para fins de rever a decisão de habilitar a empresa recorrida, declarando a nulidade de todos os atos praticados;
- c) que em hipótese de não provimento do recurso, o imediato encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, em conformidade com o §  $4^{\circ}$ , do Art. 109 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93.

### V - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a Recorrida informa que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois segundo a mesma, foram cumpridos todos os requisitos exigidos no edital, encontrando-se apta a executar o objeto do certame, ressaltando que apresentou preço mais vantajoso para a Administração Pública, correspondendo a aproximadamente a metade do valor da proposta da empresa Recorrente.



Alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos por ocupantes de cargos públicos, vinculados à Administração Pública, possuindo fé pública na emissão de documentos, presumindo-se sua veracidade, juntando decisões do STJ, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União.

No tocante à alegação de descumprimento do subitem 12.2.3 referente à Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrida aduz que tal alegação não merece ser apreciada tendo em vista a ausência de seu apontamento quando na manifestação de intenção de recurso.

Não obstante, reitera que em caso de apreciação do referido apontamento, requer sua improcedência por não haver tal exigência no Edital, e em última hipótese, seja realizada diligência para fins de obtenção de esclarecimentos sobre o balanço patrimonial da empresa recorrida.

Em relação ao descumprimento do subitem 12.2.2 alínea a' referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista, por ter apresentado a documentação com data superior a 30 (trinta) dias, a Recorrida, ora Contrarrazoante afirma que a data de emissão do documento não pode ser motivo de sua inabilitação, considerando que a mesma é ME/EPP e requereu os benefícios da lei Complementar 123/2006, tendo o prazo de 05 (cinco) para sua apresentação, fazendo oportunamente sua juntada em suas Contrarrazões. De outro modo, requer a realização de diligência para comprovação de sua regularidade no sítio da Receita federal.

Por fim, a empresa Recorrida, ora Contrarrazoante requer:

a) caso entenda necessário, diligenciar para atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados;





- b) caso entenda necessário, diligenciar no sentido de obter informações sobre seu balanço patrimonial;
- c) caso entenda necessário, diligenciar no sentido de verificar junto ao site da Receita Federal, a regularidade do seu CNPJ;
- d) independente da diligência requerida, requer o recebimento do comprovante de regularidade do CNPJ, fazendo uso dos benefícios da Lei Complementar 123/2006;
- e) o não conhecimento do recurso, no que tange à alegação de irregularidade no balanço patrimonial, haja vista a ausência de consignação em ata;
- f) caso o Recurso seja conhecido em sua totalidade, requer que lhe seja negado provimento, com a consequente adjudicação e homologação do objeto do certame em seu favor;

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

### VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

# 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO EMITENTE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Esse documento interessa ao contratante na medida em que deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou



determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Ademais, é através desse documento que a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

No que tange ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atento à problemática que envolve esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho adverte: (Acórdão nº 168/2009-Plenário – Voto do Ministro Relator):

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.

Nesse diapasão, enfocando a tarefa árdua, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona o autor supramencionado: "(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração



Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa".

Não obstante, a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos referidos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para participantes à custa da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

No presente caso, verifica-se aparente conflito entre princípios: 1) o da garantia da Administração em carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado; e 2) o da não imposição de exigências excessivas ou inadequadas.

Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Trazendo o discurso para o caso em tela, observa-se que a empresa Recorrida apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, ambos emitidos por órgãos públicos, porém sem o reconhecimento de firma do emitente.

Ocorre que conforme acima aclarado os atestados de capacidade técnica são requeridos com reconhecimento de firma do emitente por trazer maior segurança a Administração Pública quanto à aferição de autenticidade de tais documentos, proporcionando assim maior segurança jurídica à futura contratação. Todavia, no



tocante aos atestados emitidos por algum órgão público, estes de fato possuem fé pública, ou seja, presumem-se verdadeiros, conforme previsto na própria Constituição Federal, art. 19, inciso II.

Convém aclarar que em caso de dúvidas de autenticidade de documento público apresentado, caso entenda necessário a Administração Pública pode aferir sua veracidade por meio de diligência, sendo este, ato discricionário e de superior interesse da Administração Pública, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93, posto que a realização de diligência se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Desta forma, após analisar as razões de recurso quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida do emitente e após as indeléveis ressalvas expostas, entendo que não merece prosperar os questionamentos da Recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem a Administração Pública, bem como ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, e em atendimento aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 30, §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, não assiste razão à Recorrente, quanto aos quesitos em comento.

# 2. DA ALEGAÇÃO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 12.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS

O referido ponto questionado pela empresa Recorrente resta prejudicado em razão de não ter sido matéria suscitada em suas intenções de recurso, as quais foram apresentadas durante a sessão pública ocorrida em 27/07/2021, logo após a declaração de vencedor do certame, conforme abaixo colacionado:



27/07/2021 11:50:51 FUTURA

27/07/2021 11:51:43 Sistema

A empresa FÓCO CONSULTORIA manifesta intenção de recurso uma vez que a empresa MAPE CONSULTORIA apresentou CNPJ fora da validade estabelecida pelo edital, bem como não preencheu e assinou a proposta conforme específicações do edital, assim como não apresentou atestado de capacidade técnica com firma reconhecida conforme solicitado no certame. O fornecedor FUTURA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI registrou uma intenção de recurso contra FUTURA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI. Motivo: A empresa FOCO CONSULTORIA manifesta intenção de recurso uma vez que a empresa MAPE CONSULTORIA apresentou CNPJ fora da validade estabelecida pelo edital, bem como não preencheu e assinou a proposta conforme específicações do edital, assim como não apresentou atestado de

Observa-se que os pontos os quais manifestou intenção de recorres foram:

- a) CNPJ da Recorrida fora da validade;
- b) Ausência de preenchimento e assinatura da Proposta da Recorrida, conforme especificações do edital;
- c) Atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma do emitente;

Acerca da pertinência material entre a motivação da intenção de recorrer e as razões apresentadas convém trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR, o qual publicou matéria muito didática à este respeito:

"Como já se disse, a apresentação de razões é faculdade do licitante que recorre, tão somente se prestando ao detalhamento dos motivos já anteriormente expostos. Ainda que se ressalte seu caráter facultativo, quando apresentadas as razões não se admite que elas inovem a matéria recursal. Daí segue a necessidade de pertinência material entre os fundamentos aventados na sessão pública e os escriturados nas razões. Ao que parece, essa é a melhor doutrina, que prestigia o prescrito pela lei, e da qual comungam Marçal Justen Filho, Vera Monteiro, Joel de Menezes Niebuhr, Diógenes Gasparini e Jorge Ulisses Fernandes Jacoby."



Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete ao pregoeiro conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância.1

Isto posto, não reconheço o presente questionamento, por ausência de pertinência entre a motivação de intenção de recorrer e as razões ora apresentadas.

# 3. PROVA DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA FORA DA VALIDADE

Preliminarmente convém aclarar que a exigência de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ no subitem 12.2.2 do Edital, faz parte da documentação de regularidade fiscal e trabalhista, a qual serve para demonstrar que a empresa licitante encontra-se devidamente registrada.

O Edital exige que a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ seja emitida com data não anterior a 30 (trinta) dias, todavia, sua apresentação com prazo expirado, não enseja automaticamente na inabilitação do licitante, o que de outro modo feriria o caráter competitivo do certame.

Note-se que nesta situação é possível a realização de diligência, pois destina-se a complementar ou atestar veracidade de documento já constante na documentação de habilitação, sendo este, ato discricionário e de superior interesse da Administração Pública, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.666/93, destinado a esclarecer ou a

https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/6/flipbook/277928/files/assets/seo/page37.html



complementar a instrução do processo.

Neste ínterim, a Contrarrazoante invocando os benefícios do Art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006 juntou à sua peça contestatória, prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias, suprindo assim as diligências da Administração Pública.

Há cerca desta matéria, os tribunais tem se posicionado no seguinte sentido:

"ACÓRDÃO – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 02.004508-0, DE SÃO FRANCISCO DO SUL. O simples equivoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado. Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo."

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa atualizado, com emissão não anterior a 30 (trinta) dias. A apresentação irregular (com prazo superior ao exigido) se enquadra perfeitamente no descrito pela jurisprudência acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

Isto posto e considerando as motivações acima esposadas, não assiste razão a empresa Recorrente por ausência de fundamentação jurídica que abarque seu pleito.



# VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** *IN TOTUM*, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 09 de Agosto de 2021.

Alice Soares da Silva

ALICE SOARES DA SILVA

Pregoeira Oficial - PMBEX

**GOVERNO MUNICIPAL** 

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LICITACAOBAYEUX@GMAIL.COM